

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este D E C R E T O foi publicado no D O E.

Nesta Data, 01, 08/198

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador.

Decreto n^{o} 13.208 de 31 de julho

de 19 89

Disciplina a concessão e o pagamento da gratificação de insalubridade ou por trabalhos em Raios X, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto nos arts. 210, 212 e 329 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º - A gratificação de insalubridade ou por trabalhos com Raios X será concedida na forma, valor e condições estabelecidos neste Decreto, aos funcionários da Administração Direta, inclusive seus ór gãos de regime especial e da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, regidos pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e pela Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981.

Art. 2º - Compreende-se por insalubridade o desempe nho de funções que impliquem em atividades com substâncias radioativas, Raios X ou radiações ionizantes ou em locais que pela sua própria natureza, condições e métodos de trabalho, exponham o funcionário a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde ou que possam produzir doenças ou intoxicações.

Art. 3º - A gratificação será concedida ou retirada mediante ato próprio ou despacho do Secretário da Administração, a vista

das informações, laudos oferecidos pelas Juntas Médicas Distritais, homologados pela Junta Médica Central ou, quando for o caso, pareceres da Procuradoria da Secretaria da Administração ou da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - O ato ou despacho que conceder a gratificação será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A gratificação será concedida a pedido do funcionário ou por iniciativa do chefe da repartição interessada, através de processo regular.

 \S 3º - É condição essencial para habilitação à gratificação que o funcionário tenha sido designado, por portaria de autoridade competente, para ter exercício em unidade administrativa cujo local ou atividades sejam considerados insalubres.

Art. 4° - O funcionário perderá o direito à gratificação, quando não estiver no efetivo exercício de suas funções, salvo os afastamentos legais remunerados.

Parágrafo Único - Perderá, também, o direito à gratificação, o funcionário que se afastar por mais de 30 (trinta) dias, pelos motivos previstos nos incisos V, VI, VIII, X, XII, XV, XVII, XVIII e XIX, do art. 87, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 5º - O funcionário que desempenhar duas ou mais atividades insalubres de acordo com o disposto neste De creto, terá que optar por uma delas, para efeito de recebimento da gratificação.

Art. 6º - A concessão da gratificação será revista anualmente pela Secretaria da Administração, no mês de no vembro, promovendo-se a cessação do pagamento das que não mais se justifiquem.

§ 1º - Até o dia 10 (dez) de novembro de ca da ano, as repartições que disponham de funcionários que se enqua drem na qualidade de beneficiários da gratificação tratada neste Decreto, encaminharão à Secretaria da Administração comunicação da necessidade de permanência desses funcionários na referida con dição.

§ 2º - O silêncio da repartição interessada implicará na supressão automática da vantagem a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

 \S 3º - As demais alterações ocorridas nas condições de trabalho do funcionário que importem em supressão ou modificação relativamente à gratificação objeto deste Decreto, se rão comunicadas, de imediato, à Secretaria da Administração.

Art. 7º - Não se concederá a gratificação:

- I se o risco à saúde não for direto e per manente;
- II se tiverem sido adotados meios adequados e eficientes de proteção que propiciem a eliminação ou neutralização dos riscos à saúde.

Art. 8º - A gratificação será devida aos funcionários que exerçam as atribuições com caráter de permanência em locais e atividades insalubres que reclamem tratamento especial.

§ 1º - Por local insalubre se entende aquele onde hajam emanações, resíduos ou ocorrências outras que decorram diretamente da presença, contato ou ação de agentes nocivos, de natureza física, química ou biológica, que ponham em risco a saú de dos que nele trabalham.

§ 2º - Por atividades ou operações insalubres entendem-se aquelas que, por sua natureza ou métodos de tratamento, exponham o funcionário a agentes nocivos à saúde acima de limites razoáveis de tolerância, em relação à natureza e a intensidade do agente, do tempo de exposição aos seus efeitos e a carência dos meios de proteção.

Art. 9º - Para efeitos de fixação do valor da gratificação a insalubridade será classificada como de grau m $\underline{\acute{a}}$ ximo e mínimo.

§ 1º - São considerados de grau máximo as atividades que obrigem o funcionário a trabalhar direta e perma nentemente:

I - com substâncias radioativas;

II - com raios X ou radiações ionizantes;

III - em Juntas Médicas:

IV - em isolamentos nosocomiais;

V - em unidades Médico-Legais;

VI - com portadores de doenças infecto-conta giosas de notificação compulsória, inclu sive tuberculose e câncer.

§ 2º - são consideradas de grau mínimo as atividades que impliquem em condições de insalubridade de menor risco de contaminação e de ameaças à saúde, tais como:

- I trabalho de fiscalização em vigilância sanitária;
- II trabalhos em laboratórios de análises clínicas, centros de saúde, ambulatórios e hospitais;
- III trabalhos de investigações epidemiológi cas;

rá à:

- IV trabalhos em que o funcionário esteja exposto a agentes físicos, químicos e biológicos que possam produzir doenças ou intoxicações, em grau inferior.
- \S 3º O valor da gratificação corresponde
- I 40% (quarenta por cento) do vencimento do funcionário, quando a atividade for considerada de grau máximo;
- II 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário, quando a atividade for con siderada de grau mínimo.

Art. 10 - A Junta Médica Central solicita rá, quando necessário, os serviços de especialistas em Segurança e Medicina do Trabalho, além de outros funcionários que forem precisos à execução de seus trabalhos.

Art. 11 - O Secretário da Administração bai xará, dentro de suas atribuições, as instruções complementares necessárias à correta aplicação deste Decreto.

Art. 12 - Ficam revogados o Decreto nº 12.487, de 17 de maio de 1988; o inciso I e o Parágrafo Único do art. 8º, do decreto nº 11.803, de 29 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na d \underline{a} ta de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1989; 101° da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador

ANTONIO CARLOS ESCOREL DE ALMEIDA Secretário da Administração

GILVAN AMORIM NAVARRO Secretário da Saúde